



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 253/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.001916/2025-71

1. ASSUNTO

- 1.1. Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);
- 1.2. Encaminhamento de minuta de Resolução que estabelece critérios para aplicação da parcela prevista no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, destinada ao apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, compreendendo ações de custeio e investimento.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009.](#)
- 2.2. [Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018.](#)
- 2.3. [Decreto nº 10.152, de 02 de dezembro de 2019.](#)
- 2.4. [Resolução Condel/Sudeco nº 124, de 15 de junho de 2022.](#)
- 2.5. [Resolução Condel/Sudeco nº 125, de 15 de junho de 2022.](#)
- 2.6. [Nota Técnica nº 358/2022/CFDCO/DIPGF/SUDECO.](#)
- 2.7. [Nota Técnica nº 853/2021/CGEOFPC/SUDECO.](#)
- 2.8. [Nota Técnica nº 37/2025/DIPRO/SNFI/MIDR.](#)
- 2.9. [Nota Técnica nº 41/2025/DIPRO/SNFI/MIDR.](#)
- 2.10. [Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU.](#)
- 2.11. [Despacho nº 06524/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU.](#)
- 2.12. [Nota Técnica nº 1917/2025/MPO.](#)
- 2.13. [Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU.](#)
- 2.14. [Resolução Condel/Sudam nº 142, de 23 de fevereiro de 2026.](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do encaminhamento de minuta de Resolução destinada à atualização do marco normativo aplicável à parcela de 1,5% das receitas de juros e amortizações do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), prevista no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, voltada ao apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I) de interesse do desenvolvimento regional, compreendendo ações de custeio e investimento.

3.2. A proposta decorre de processo de harmonização normativa conduzido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com participação das Superintendências Regionais, tendo como referência as Notas Técnicas nº 37/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI nº 0457796) e nº 41/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI nº 0457798), bem como o Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU (SEI nº 0457797).

3.3. Adicionalmente, registra-se que a minuta (SEI nº 0457960) foi encaminhada à Procuradoria Federal junto à Sudeco por meio da Nota Técnica nº 687/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0457960), ocasião em que foram realizados ajustes de ordem técnica em relação ao texto harmonizado no âmbito do MIDR.

3.4. Em decorrência dessa submissão, foi emitido o Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0458345), cujas recomendações motivaram nova rodada de ajustes na minuta, especialmente quanto à natureza do Fundo, ao regime de execução dos recursos e à técnica normativa adotada.

3.5. Também foram considerados, na elaboração da nova minuta de Resolução (SEI nº 0474996), fatos supervenientes ocorridos no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam. Por ocasião da análise da Resolução Condel/Sudam nº 142 (SEI nº 0474548), durante reunião ordinária do Condel/Sudam realizada em dezembro de 2025, o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO solicitou vistas para análise mais aprofundada da matéria que tem teor análogo à que a Sudeco pretende submeter à deliberação do Conselho Deliberativo. Em decorrência disso, foi elaborada a Nota Técnica nº 1917/2025/MPO (SEI nº 0474546), pela Secretaria Nacional de Planejamento do MPO, que concluiu pela regularidade da Resolução e sua consequente aptidão para deliberação pelo Conselho, o que resultou na aprovação da Resolução Condel/Sudam nº 142 (SEI nº 0474548), em 23 de fevereiro de 2026.

3.6. Foram ainda consideradas as especificidades institucionais da Sudeco e, sobretudo, a necessidade de conferir efetividade ao mandamento previsto no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009, que determina a destinação da parcela de 1,5% dos retornos do FDCO ao apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicada na forma regulamentada pelo Condel/Sudeco.

3.7. A minuta ora apresentada preserva o conteúdo material previamente pactuado no âmbito interinstitucional, incorporando ajustes de natureza técnica, redacional e jurídica, e é submetida à Procuradoria Federal junto à Sudeco para análise e manifestação conclusiva.

4. ANÁLISE

4.1. O § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129/2009, com redação conferida pela Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, estabelece a destinação de 1,5% dos retornos do FDCO ao apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse do desenvolvimento regional.

4.2. As Resoluções Condel/Sudeco nº 124 e nº 125, ambas de 15 de junho de 2022, constituíram a primeira regulamentação do dispositivo. Contudo, conforme registrado na Nota Técnica nº 358/2022/CFDCO/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0457978) e na Nota Técnica nº 853/2021/CGEOFPC/SUDECO (SEI nº 0457979), foram identificadas limitações no modelo adotado, especialmente quanto à aderência ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao enquadramento jurídico-orçamentário da despesa.

4.3. A Nota Técnica nº 853/2021 (SEI nº 0457979) consignou, com base em orientação do órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, que a referida parcela caracteriza-se como despesa primária discricionária de natureza não reembolsável, devendo observar o regime orçamentário da União.

4.4. Em resposta a essas questões, foi conduzido processo de construção conjunta de novo normativo no âmbito do MIDR, conforme registrado nas Notas Técnicas nº 37/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI nº 0457796) e nº 41/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI nº 0457798), com participação das Superintendências Regionais e demais atores institucionais.

4.5. A minuta resultante foi submetida à Consultoria Jurídica do MIDR, que, por meio do Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU (SEI nº 0457797), manifestou-se favoravelmente à proposta, com recomendações posteriormente apreciadas pela área técnica, conforme consignado no Despacho nº 06524/2025 (SEI nº 0457799).

4.6. Na sequência, no âmbito interno da Sudeco, a minuta foi encaminhada à Procuradoria Federal junto à Autarquia por meio da Nota Técnica nº 687/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

(SEI nº 0457960), acompanhada da versão da minuta de Resolução então vigente (SEI nº 0457960). Naquela oportunidade, foram promovidos ajustes pontuais de natureza técnica, sem alteração do conteúdo material pactuado no âmbito do MIDR, conforme detalhado no item 4.21 da referida Nota Técnica.

4.7. Como resultado dessa instrução processual, foi emitido o Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0458345), que apontou a necessidade de ajustes adicionais de natureza jurídica e redacional, os quais são tratados de forma detalhada em seção específica desta Nota Técnica.

4.8. No âmbito mais recente, a Nota Técnica nº 1917/2025/MPO (SEI nº 0474546), elaborada pela Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento, ao analisar proposta normativa similar no contexto da Sudam, registrou a adequação de mérito da matéria, indicando apenas a necessidade de ajustes formais e de manifestação pelas instâncias jurídicas competentes.

4.9. **Registra-se, ainda, que o entendimento refletido na referida manifestação técnica do MPO, atualmente a mais recente sobre a matéria no âmbito do órgão central de planejamento e orçamento federal, subsidiou a aprovação da Resolução Condell/Sudam nº 142/2026 (SEI nº 0474548), reforçando a convergência institucional quanto à viabilidade normativa da matéria e à necessidade de implementação do instrumento previsto em lei. Contudo, parte dos apontamentos constantes da referida nota técnica refere-se a aspectos específicos do processo conduzido no âmbito da Sudam, não se reproduzindo integralmente no caso da Sudeco.**

4.10. A minuta ora apresentada busca manter aderência ao modelo harmonizado, incorporando os ajustes considerados pertinentes para compatibilização à realidade institucional da Sudeco.

4.11. Destaca-se que, em conformidade com as Notas Técnicas nº 37/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI nº 0457796) e nº 41/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI nº 0457798), a presente Resolução limita-se à definição de diretrizes, critérios e procedimentos gerais, não disciplinando aspectos operacionais relacionados à execução orçamentária e financeira dos recursos, os quais deverão observar a legislação vigente e as orientações dos órgãos competentes.

4.12. No que se refere à forma de seleção dos projetos, a minuta foi ajustada para adotar abordagem mais flexível, substituindo a previsão restrita a editais de chamamento público por formulação que contempla procedimentos previstos na legislação vigente, inclusive chamamento público ou outros instrumentos compatíveis com a natureza dos projetos. Essa alteração se materializa nos seguintes dispositivos da minuta:

4.12.1. **Art. 3º, § 1º**

Redação anterior:

“§ 1º As beneficiárias referidas no caput deverão estar sediadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco e serão selecionadas ~~por meio de chamadas públicas, a serem divulgadas e operacionalizadas pela Sudeco.~~”

Redação proposta:

“§ 1º As beneficiárias referidas no caput deverão estar sediadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco e serão selecionadas **mediante procedimentos previstos na legislação vigente, inclusive chamadas públicas ou outros instrumentos compatíveis com a natureza do projeto, a serem definidos e operacionalizados pela Sudeco.**”

4.12.2. **Art. 5º (inciso III e inciso II do parágrafo único)**

Redação anterior:

“III - elaborar e realizar ~~chamamentos públicos~~ para seleção de projetos, observados os critérios de aplicação dos recursos;”

“II - análise das atividades executadas e do cumprimento físico-financeiro das metas, com base ~~no respectivo edital~~ e nos instrumentos celebrados;”

Redação proposta:

“III - elaborar e realizar **procedimentos de** seleção de projetos, observados os critérios de aplicação dos recursos;”

“II - análise das atividades executadas e do cumprimento físico-financeiro das metas, com base **nos procedimentos de seleção** e nos instrumentos celebrados;”

4.12.3. **Art. 7º (caput e inciso IV e parágrafo único)**

Redação anterior:

“Art. 7º A seleção de projetos será realizada ~~por meio de edital de chamamento público, compatível com o PRDCO~~, que ~~conterá~~, no mínimo:”

“IV - contato institucional da área responsável pelo ~~chamamento público~~; e”

“Parágrafo único. Poderão ser realizados ~~editais conjuntos~~ com as demais Superintendências do Desenvolvimento, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica Sudam/Sudene/Sudeco nº 001/2025.”

Redação proposta:

“Art. 7º A seleção de projetos será realizada **mediante procedimentos previstos na legislação vigente, inclusive por meio de editais de chamamento público ou outros instrumentos compatíveis com a natureza do projeto, em alinhamento ao PRDCO**, que **conterão**, no mínimo:”

“IV - contato institucional da área responsável pelo **procedimento de seleção**; e”

“Parágrafo único. Poderão ser realizados **procedimentos conjuntos** com as demais Superintendências do Desenvolvimento, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica Sudam/Sudene/Sudeco nº 001/2025.”

4.12.4. **Art. 11**

Redação anterior:

“Art. 11. Demais regramentos referentes à administração, custódia e operacionalização dos recursos poderão ser estabelecidos em normas complementares a serem expedidas pela Sudeco, nos instrumentos pactuados entre a Superintendência e o Banco do Brasil e nos ~~editais de chamamento público~~.”

Redação proposta:

“Art. 11. Demais regramentos referentes à administração, custódia e operacionalização dos recursos poderão ser estabelecidos em normas complementares a serem expedidas pela Sudeco, nos instrumentos pactuados entre a Superintendência e o Banco do Brasil e nos **procedimentos de seleção e formalização adotados**.”

4.13. Adicionalmente, à luz do contexto orçamentário superveniente, a minuta passou a contemplar disposição específica acerca dos recursos mantidos em rubrica no Tesouro Nacional anteriormente à sua vigência, estabelecendo sua destinação aos fins nela previstos.

4.14. Nesse sentido, foi incluído o seguinte dispositivo na minuta:

"Art. 14. Os recursos consignados em rubrica específica do Tesouro Nacional, destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia de Interesse do Desenvolvimento Regional – FDCO/MIDR, existentes anteriormente à entrada em vigor desta Resolução, deverão ser aplicados para os fins nela previstos."

4.15. A inclusão do dispositivo encontra respaldo na apuração de superávit financeiro do FDCO, conforme disciplinado pela Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026 (SEI nº 0476678), de 4 de fevereiro de 2026, que tratou do superávit financeiro do exercício de 2025, e visa conferir maior segurança jurídica à utilização desses recursos, à luz de sua vinculação legal, assegurando sua destinação às finalidades previstas no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 2009.

4.16. Ressalta-se que a referida Portaria STN/MF possui edição anual, de modo que os recursos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia de Interesse do Desenvolvimento Regional não utilizados em exercícios anteriores são incorporados ao superávit financeiro e acumulados para utilização em exercícios subsequentes.

4.17. Conforme consignado na Nota Técnica nº 37/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (item 4.5.24) (SEI

nº 0457796), foi indicada a necessidade de instrumento específico para disciplinar a utilização de recursos anteriores à vigência da norma no âmbito da Sudeco. Não obstante, entende-se que a inclusão do art. 14 na minuta de Resolução seja suficiente para conferir segurança normativa ao reconhecimento do caráter financeiro dos recursos acumulados anteriormente à sua edição, assegurada sua vinculação à Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia de Interesse do Desenvolvimento Regional.

4.18. Nesse contexto, a solução ora adotada possui caráter geral, sem prejuízo da eventual adoção de instrumentos complementares para disciplinamento específico da matéria, caso necessário.

5. ATENDIMENTO AO PARECER Nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU

5.1. Na sequência do processo evolutivo da minuta, verifica-se que a presente versão incorpora, de forma consolidada, tanto os ajustes anteriormente promovidos no âmbito da Nota Técnica nº 687/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0457960) quanto aqueles decorrentes do Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0458345), além de aperfeiçoamentos adicionais realizados no âmbito desta Autarquia.

5.2. Especificamente quanto ao atendimento ao referido Parecer, foram promovidos ajustes na minuta de Resolução, conforme detalhado a seguir:

5.3. Natureza jurídica do FDCO (itens 11 e 29 do Parecer)

O Parecer apontou inconsistência na definição do FDCO como “fundo financeiro”, destacando que sua natureza jurídica é contábil, conforme a Lei Complementar nº 129/2009.

Providência adotada:

Foi ajustada a redação do parágrafo único do art. 1º, de modo a afastar a caracterização geral do Fundo como financeiro, restringindo o tratamento diferenciado à aplicação específica dos recursos destinados a PD&I.

Redação anterior:

“Parágrafo único. Os recursos integrantes do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, como fundo financeiro, para finalidade do caput serão aplicados de forma não reembolsável e destinados exclusivamente ao apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.”

Redação proposta:

“Parágrafo único. Para fins exclusivos da aplicação de recursos de forma não reembolsável, os valores integrantes do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO serão considerados como pertencentes a fundo de natureza financeira, destinados exclusivamente ao apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.”

Justificativa:

O ajuste preserva a natureza jurídica contábil do FDCO, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 129/2009, ao mesmo tempo em que reconhece o tratamento orçamentário específico aplicável à parcela destinada a PD&I, em conformidade com o entendimento da Secretaria de Orçamento Federal e com o próprio Parecer.

5.3.1. Estrutura de operacionalização e necessidade de Instrumento jurídico específico (item 24 do Parecer)

O Parecer indicou que a atuação do agente operador depende de formalização por instrumento jurídico próprio, não devendo ser disciplinada de forma exaustiva na Resolução.

Providência adotada:

Foi mantida a previsão no art. 9º quanto à necessidade de celebração de instrumento jurídico entre a Sudeco e o Banco do Brasil S.A., sem detalhamento operacional na

Resolução.

Justificativa:

A solução preserva os limites de competência normativa do Condel/Sudeco e assegura que os aspectos operacionais sejam disciplinados em instrumento próprio, em consonância com o entendimento da Procuradoria e com as diretrizes estabelecidas nas Notas Técnicas nº 37/2025 e nº 41/2025 do MIDR.

5.3.2. **Supressão de expressão "caráter credor" (item 26 do Parecer)**

O Parecer indicou que a expressão “caráter credor” é tecnicamente imprecisa e juridicamente inadequada.

Providência adotada:

Foi promovida a substituição integral da redação do art. 10, com exclusão da expressão “caráter credor” e redefinição do tratamento jurídico dos recursos no contexto de sua custódia pelo agente operador.

Redação anterior:

“Art. 10. Os recursos possuem caráter credor e serão retidos em conta bancária específica.

Parágrafo único. O Banco do Brasil manterá registros da movimentação dos recursos custodiados e aplicados, em sistema próprio ou outro meio que garanta o efetivo controle.”

Redação proposta:

“Art. 10. Os recursos de que trata esta Resolução constituem crédito do FDCO, não integrando o patrimônio do Banco do Brasil nem da Sudeco, e serão custodiados pelo agente operador em conta bancária específica, segregados das demais disponibilidades financeiras.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão reconhecidos pelo agente operador como recursos de terceiros sob sua custódia, sujeitos a controle específicos e executados conforme as determinações da Sudeco, devendo o Banco do Brasil manter registros de sua movimentação em sistema próprio ou outro meio que garanta o efetivo controle.”

Justificativa:

A nova redação elimina a expressão considerada inadequada pela Procuradoria e adota formulação mais precisa quanto à titularidade e à custódia dos recursos, assegurando sua vinculação ao FDCO e sua não incorporação ao patrimônio do agente operador, além de reforçar a segregação e o controle dos recursos.

5.3.3. **Fundamentação normativa e técnica legislativa (itens 25, 27, 28 e 36 do Parecer)**

O Parecer recomendou o aperfeiçoamento da fundamentação legal e a adequação da redação às normas de técnica legislativa.

Providência adotada:

Foram promovidos ajustes no preâmbulo e na redação geral da minuta, com:

- inclusão expressa do art. 17, § 7º, da Lei Complementar nº 129/2009;
- inclusão do Decreto nº 10.152/2019;
- padronização terminológica;
- eliminação de ambiguidades;
- melhoria da clareza e precisão dos dispositivos;
- ajustes pontuais de organização e numeração dos dispositivos.

Justificativa:

As medidas asseguram a adequada fundamentação jurídica do ato normativo e sua conformidade com as normas de técnica legislativa aplicáveis à Administração Pública Federal, conforme recomendado pela Procuradoria.

6. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

6.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

6.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

6.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, verifica-se que a minuta de Resolução foi elaborada com base no marco legal vigente, nas orientações técnicas e jurídicas emanadas no âmbito do Ministério da Integração e do

Desenvolvimento Regional, bem como na evolução da instrução processual, que compreendeu o encaminhamento prévio da minuta por meio da Nota Técnica nº 687/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0457960) e a posterior emissão do Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0458345), cujas recomendações foram analisadas e consideradas na versão ora submetida.

7.2. Adicionalmente, foram considerados, de forma aderente ao seu conteúdo, os apontamentos constantes da Nota Técnica nº 1917/2025/MPO (SEI nº 0474546), manifestação técnica mais recente do Ministério do Planejamento e Orçamento sobre a matéria, a qual, ao analisar proposta normativa similar no âmbito da Sudam, não identificou óbices quanto ao mérito da matéria, sem prejuízo da necessidade de apreciação pelas instâncias jurídicas competentes, entendimento que subsidiou, inclusive, a aprovação da Resolução Condel/Sudam nº 142/2026 (SEI nº 0474548), reforçando a convergência institucional atualmente existente quanto à viabilidade normativa da proposta.

7.3. Registra-se, ainda, que a presente iniciativa busca viabilizar a efetiva aplicação da parcela prevista no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129/2009, destinada ao apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, considerando que os recursos vinculados a essa finalidade permanecem disponíveis há vários exercícios sem a devida utilização.

7.4. Nesse sentido, conforme consignado no Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0458345), embora tenham sido registradas ressalvas quanto aos procedimentos orçamentários aplicáveis, “não se vislumbra como afastar a juridicidade” do entendimento adotado no Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (SEI nº 0457797), especialmente diante da permanência prolongada dos recursos sem execução, em situação potencialmente contrária ao interesse público e sob acompanhamento dos órgãos de controle.

7.5. A ausência de regulamentação apta a operacionalizar a utilização desses recursos pode comprometer a efetividade da política pública estabelecida em lei, além de postergar a implementação de iniciativas estratégicas voltadas ao fortalecimento da pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia na região Centro-Oeste. A pesquisa é fundamental ainda para o desenvolvimento em várias áreas, seja econômica, social, tecnológica ou científica.

7.6. Foram ainda promovidos ajustes na minuta ao longo de sua evolução no âmbito desta Autarquia, com vistas ao aperfeiçoamento de sua redação, coerência interna e delimitação de escopo normativo, em conformidade com as diretrizes institucionais e normativas aplicáveis.

7.7. Dessa forma, submete-se a presente Nota Técnica, juntamente com a minuta de Resolução revisada, registrada no SEI sob o nº 0474996, à Procuradoria Federal junto à Sudeco, para análise jurídica e manifestação conclusiva quanto à sua conformidade.

Brasília (DF), 12 de maio de 2026.

CLAUDIA HELENA E SILVA
Chefe de Divisão

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR
Coordenador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

De acordo. À consideração do Senhor Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos.

RAQUEL PORTO SANTORI
Coordenadora Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO
Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Helena e Silva, Chefe de Divisão**, em 12/05/2026, às 10:18, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)**, em 12/05/2026, às 10:21, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral (CGGFDF)**, em 12/05/2026, às 10:24, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor(a) de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 12/05/2026, às 10:39, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0475431** e o código CRC **37E1ED52**.

Referência: Processo nº 59800.001916/2025-71

SEI nº 0475431